



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.026 - PR
(2012/0118844-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA
INTERES. : H E S TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE
INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO
CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.026 - PR
(2012/0118844-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA
INTERES. : H E S TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TARIFA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INEXISTÊNCIA DE ALICERCES JURÍDICOS E RESULTADO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO LITIGANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA PELO CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS" (e-STJ fl. 862)

No agravo regimental, a agravante repisa os argumentos testilhados em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera, ainda, que a decisão agravada não deve subsistir.
É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.026 - PR
(2012/0118844-9)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 545 do CPC e do art. 258 do RISTJ, o agravo regimental é oponível contra decisões monocráticas, sendo, portanto, manifestamente inadmissível contra decisão colegiada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg na AR 4.445/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/02/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



Número Registro: 2012/0118844-9

JULGADO: 26/05/2015

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVANTE	: GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS	: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S) ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA
INTERES.	: H E S TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.